

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Senhor Rafael Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, que atendam pacientes em tratamento de câncer, obrigados a afixar cartaz informativo sobre os direitos da pessoa diagnosticada com câncer.

Art. 2º Para os fins do disposto no Art. 1º desta Lei, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: **“Se você foi diagnosticado com câncer, você pode ter direitos garantidos por Lei:**

- a) início de tratamento pelo SUS em até 60 dias, após diagnóstico;**
- b) aposentadoria por invalidez;**
- c) auxílio-doença;**
- d) isenção de Imposto de Renda na aposentadoria e pensão;**
- e) isenção de IPI, IOF e ICMS na compra de veículos adaptados;**
- f) isenção de IPVA para veículos adaptados;**
- g) quitação de financiamento da casa própria;**
- h) saque do FGTS;**
- i) saque do PIS/PASEP;**
- j) cirurgia plástica reparadora de mama; e,**
- k) uso de medicamentos em desenvolvimento.**

Verifique na sua cidade se você tem direito à gratuidade no transporte público coletivo e isenção de IPTU.”

Parágrafo único. o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no formato retrato (vertical), ficando vetado aqueles:

- I - feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- II - que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- III - que contenham erros de português, e;
- IV - que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º As informações constantes do cartaz referido no Art. 2º deverão ser atualizadas sempre que a legislação a fizer.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a competência fiscalizatória atribuída por aquela legislação aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, quando estabelecimento público, seja ele municipal, estadual ou federal, constitui crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso VII, da Constituição Federal e das Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e nº 7.106, de 28 de junho de 1983 e do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

JUSTIFICATIVA

O diagnóstico do câncer é uma descoberta assustadora que pode desequilibrar uma família inteira. Por isso, existem diversos direitos especiais garantidos pela legislação brasileira para beneficiar as pessoas acometidas pela doença.

No entanto, assim como tantos outros, os direitos e garantias destinados à pessoa com câncer deixam de ser exercidos devido, principalmente, à falta de informação. Apesar do número de pessoas acometidas pela doença aumentar ano a ano, a falta de informação ainda é um grande obstáculo para o acesso ao tratamento adequado.

Diante disso, apresentamos o projeto de lei em tela, que torna obrigatória a afixação de cartaz em hospitais, clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos congêneres, com informações detalhadas sobre os direitos e garantias que a pessoa com câncer pode ter, de acordo com a sua situação de saúde, tais como: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões; isenção de IPI na aquisição de veículos adaptados; possibilidade de saque de FGTS, dentre outros.

O projeto tem como objetivo dar acesso às informações necessárias para os direitos que, ao menos, amenizam as dificuldades cotidianas que os pacientes e suas famílias passam, sobretudo, as mais carentes. A disponibilização de cartazes nos estabelecimentos mencionados deverá influenciar positivamente no tratamento, mesmo que indiretamente, uma vez que diversas dúvidas e preocupações que só ampliam a dor e o sofrimento do paciente fragilizado, agravando ainda mais a doença, poderão ser norteadas e esclarecidas.

A propositura tem, ainda, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, alcançando a efetiva vontade do legislador e, assim, rumando para uma sociedade

mais justa, ao derrubar os obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos.

É importante destacar que não há óbices financeiros para implementação do projeto, pois se trata de uma medida simples, de fácil execução, que representará um custo ínfimo aos estabelecimentos de saúde supracitados.

Por fim, ressalta-se que este projeto já é lei em diversos Estados brasileiros, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com câncer.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN